



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do § 1º do art. 170 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido das alíneas “d”, “e” e “f”, com as seguintes redações:

“Art. 170.

§ 1º

.....

II -

.....

d) o comércio atacadista de resíduos sólidos e sucatas de materiais diversos;

e) aterros sanitários que tenham sistema de triagem de resíduos sólidos; e

f) empresas que possuem como atividade preponderante a reciclagem e/ou processamento de resíduos, conforme códigos contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece uma estrutura normativa que enfatiza o incentivo ao setor de reciclagem, reconhecendo-o como um pilar crucial para a gestão sustentável dos resíduos sólidos. A PNRS adota princípios que não apenas promovem a indústria de reciclagem, mas também valorizam os resíduos sólidos

recicláveis como bens de importância econômica e social, o que impulsiona a geração de trabalho, renda e cidadania.

Nos objetivos delineados pela PNRS, destaca-se o estímulo à redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, com atenção especial ao tratamento ambientalmente adequado dos mesmos. A legislação incentiva o uso de materiais recicláveis como insumos em novos processos produtivos, consolidando o papel da reciclagem no desenvolvimento sustentável. Além disso, a PNRS define instrumentos que facilitam o crescimento da indústria de reciclagem, incluindo incentivos fiscais, financeiros e creditícios, os quais fomentam o desenvolvimento do setor. A normativa autoriza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem regulamentações para conceder benefícios fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias voltadas à reutilização, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos, observando os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a Lei 12.305/2010 reforça a centralidade da reciclagem como vetor para a sustentabilidade ambiental, promovendo sua expansão por meio de políticas públicas e vantagens específicas. A legislação, ao valorizar a reciclagem, impulsiona não apenas o desenvolvimento econômico e social, mas também contribui para a proteção ambiental ao reduzir a extração de recursos naturais e mitigar os efeitos negativos do acúmulo de resíduos sólidos.

A Reforma Tributária, conduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, incorporou a preservação ambiental como um dos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, ao lado de princípios como simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. A pauta ambiental, dada sua urgência global, requer ações concretas para mitigar os impactos ambientais e combater as mudanças climáticas. Nesse sentido, a reciclagem desempenha um papel decisivo na preservação ambiental, pois reduz o descarte inadequado de materiais e preserva recursos energéticos não renováveis, como o petróleo e o gás natural, utilizados na produção de plásticos. Estimular o retorno de materiais pós-consumo ao setor industrial, transformando-os em novos produtos, é, portanto, uma diretriz fundamental.



Com esse propósito, a extensão do crédito presumido, criado para fomentar a aquisição de resíduos sólidos, deve abranger também a compra de materiais reciclados, como resinas plásticas provenientes de garrafas PET recicladas ou de polietileno e polipropileno. Esta ampliação promove uma verdadeira economia circular, alinhada com políticas públicas ambientais, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e a Estratégia Nacional de Economia Circular (Decreto 12.082/2024), as quais buscam substituir o modelo linear de produção por uma economia circular, incentivando o uso responsável de recursos naturais.

A inclusão de agentes econômicos organizados no rol dos beneficiários de créditos presumidos de IBS e CBS é essencial para consolidar uma economia circular robusta, permitindo que a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos ocorram em escala industrial. A previsão de um período de transição e de uma regulamentação gradual permite que o setor se adapte progressivamente às novas exigências fiscais e ambientais, oferecendo maior controle, segurança jurídica e sustentabilidade econômica ao sistema tributário, ao mesmo tempo que impulsiona a preservação ambiental e o uso consciente dos recursos naturais.

Urge, ainda, que se corrija a cadeia de fornecimento de materiais pós-consumo, uma vez que o PLP 68/24 contempla apenas catadores e cooperativas, negligenciando a relevância dos comerciantes atacadistas de resíduos e da própria indústria de reciclagem, ambos fundamentais para a reinserção de materiais na cadeia produtiva. O avanço deste setor levou o IBGE a classificar esses atores na CNAE 46.87-7, sublinhando seu papel essencial na economia circular e nas práticas sustentáveis.

Em síntese, a emenda em questão busca beneficiar a indústria de reciclagem, o comércio atacadista de resíduos sólidos e os aterros sanitários que dispõem de sistemas de triagem, proporcionando um regime tributário mais adequado e eficiente, o que favorece a competitividade dos produtos reciclados e a promoção de uma industrialização sustentável. A proposta visa, ainda, preservar a neutralidade e a segurança jurídica na arrecadação de tributos, promovendo um ambiente regulatório estável e propício ao crescimento desse setor fundamental para a sustentabilidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5108116974>

Assim, à semelhança das aquisições feitas de catadores e cooperativas, as compras realizadas junto a agentes organizados do setor de reciclagem e comércio atacadista também devem gerar os mesmos créditos presumidos de IBS e CBS. Essa equiparação garantirá que o setor de reciclagem, independentemente de sua forma organizacional, receba estímulos adequados, promovendo a maior utilização de materiais recicláveis e fortalecendo os princípios de sustentabilidade e preservação ambiental.

A indústria de reciclagem, além de promover uma cadeia produtiva mais sustentável, evita o direcionamento de resíduos industriais para aterros, contribuindo para a mitigação dos impactos ambientais. Ao incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos por meio da indústria de reciclagem, apoia-se políticas de sustentabilidade e de economia circular, ao reaproveitar materiais que, de outra forma, seriam descartados, convertendo-os em novos produtos.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5108116974>